

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.524/83

INTERESSADO: FÁBIO LUÍS DE LIMA DANTAS

ASSUNTO : Recurso - Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1942/83 - CEEG - APROVADO EM 21 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 - FÁBIO LUÍZ DE LIMA DANTAS, RG 12.300.457, assistido por seu pai, Luiz Gonzaga Varani Dantas, dirigiu-se a este Conselho, em grau de recurso, nos termos da Deliberação CEE nº 12/85, contra o Parecer emitido pela 13ª DE/Capital, a qual não reconheceu a equivalência dos seus estudos, realizados no exterior, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - O interessado, na sua petição, esclareceu que o seu "pedido se embasava no disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Deliberação, estes, sim, aplicáveis à espécie, porque o que comprovou o requerente foi o término do curso e o certificado de conclusão - que lhe foi conferido na escola em que cursou no exterior".

1.3 - Apresentou o seguinte histórico escolar:

- após concluir o ensino de 1º grau, em 1.930, cursou as 1ª e 2ª séries do 2º grau, em 1.981 e 1.982, no Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus/SP (fls. 8);
- de janeiro a julho de 1.983, frequentou a Escola Secundária de Frankenmuth, em Michigan, Estados Unidos, a qual lhe expediu um "Diploma Honorário" (fls. 9), tendo estudado os seguintes componentes curriculares:

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>NOTAS FINAIS</u>
- História dos E.U.A.	A
- Inglês	B+
- Sociologia	B
- Biologia	B+
- Educação Física	A
Escala de Notas	
A= Excelente	
B= Acima da Média.	

1.4 - A 13ª DE/Capltal, ao analisar os autos, indeferiu a solicitação da equivalência dos estudos aos do nível de conclusão do nosso 2º grau, baseando-se no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 12/83, que assim reza:

"O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano."

A conclusão do Parecer do referido órgão é de que o interessado deveria estar cursando o 2º semestre da 3ª série do 2º grau, pois, o parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/83 estabeleceu que a matrícula poderá efetivar-se em qualquer outra época do período letivo, desde que não haja decorrido prazo superior a 30 dias, contados do último dia de frequência na escola do exterior.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - FÁBIO LUÍS DE LIMA DANTAS, após concluir a 3ª série do 2º grau em unidade escolar de nosso sistema de ensino, viajou para os Estados Unidos, onde cursou, de janeiro a julho de 1.983, uma escola estrangeira, a qual lhe conferiu um "Diploma honorário".

2.2 - A rigor, o interessado estudou um semestre a menos que o exigido pela legislação brasileira, portanto, pela sua duração não há como ser-lhe concedida a equivalência desses estudos em nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Por outro lado, temos que considerar também que tem sido orientação pacífica deste Conselho a de reconhecer a equivalência ao nível de conclusão do 2º grau a quem tenha concluído estudos que lhe possibilitam o acesso a cursos de nível superior no país de origem. Não é o caso do presente expediente, uma vez que o interessado recebeu um "Diploma honorário", que não lhe assegura o direito de ingressar no ensino superior no citado país.

Assim sendo, o requerente não faz jus à declaração de equivalência pleiteada, por não atender às normas legais videntes, razão pela qual ratificamos o Parecer da 13ª DE/Capital.

3.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por FÁBIO LUÍS DE LIMA DANTAS contra o Parecer da 13ª DE/Capital, que não reconheceu a equivalência dos seus estudos, realizados na Escola Secundária de Frankenmuth, Michigan. Estados Unidos, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Os estudos feitos pelo interessado são declarados equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do nosso sistema, podendo matricular-se no 2º semestre da mesma série.

CESG, em 15 de dezembro do 1.983.

a) _____
Cons. Padre Lionel Corbeil
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 21 de dezembro de 1983

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
(no exercício da Presidência)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE